



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

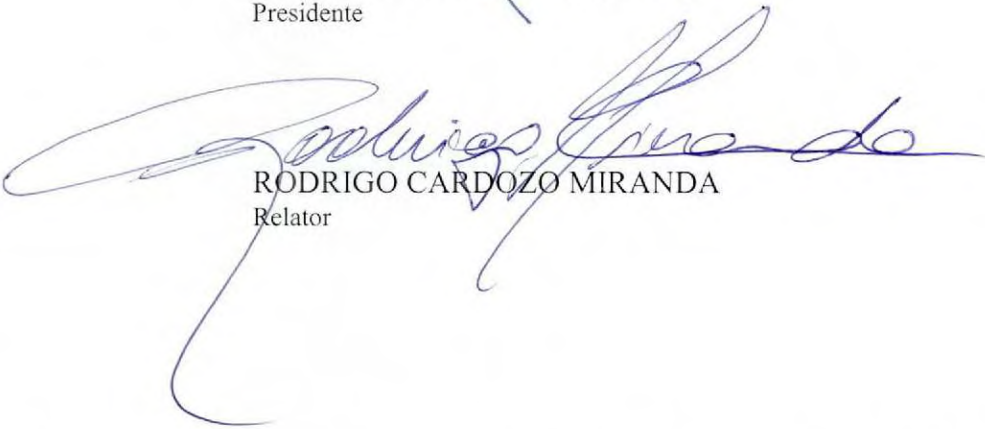
Processo nº 10880.013981/95-11
Recurso nº 136.107
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.965
Data 20 de maio de 2008
Recorrente TIMBORIL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Timboril Agropecuária Ltda. (fls. 61 a 66) contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo – SP (fls. 27 a 30), em que se tomou conhecimento da impugnação e a julgou procedente, bem como das decisões que seguiram, prolatadas, respectivamente, pela DRJ em Campo Grande – MS (fls. 38 e 39) e pela DRJ em São Paulo – SP (fls. 40).

Na referida decisão original (fls. 30) restou assente que deveria ser efetuado o seguinte procedimento:

- 1) o cancelamento da Notificação ITR/94 de fls. 09, nº de referência 0334410.01.4.01.3;*
- 2) (...);*
- 3) a emissão de nova Notificação/DARF, através do Sistema ITR/94 – Módulo de Dados de Lançamento, via opção Retificação*

Desta feita, após verificações quanto à regularidade dos valores remanescentes, nos termos das subseqüentes decisões supracitadas, a contribuinte foi intimada (fls. 50) a recolher o crédito tributário exigido mediante DARF ou interpor recurso voluntário, o que efetivamente foi feito.

No recurso voluntário, ao seu turno, se alega que, *verbis*, foram cometidas as seguintes iniquidades:

- a) – O V.T.N.m. (Valor da Terra Nua mínimo) no ITR –cadastro 1.994, deixaram de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao valor do imóvel rural, contrariando a lei nº 8.847- art. 3º - parágrafo 1º.*
- b) – Ficou claro o desentrosamento entre as repartições referente ao V.T.N.m. (Valor da terra nua mínimo) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, evidenciando que deixaram de ouvir o Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos.*
- c) – A Receita Federal informou aos contribuintes, que poderiam protocolar laudos elaborados por Imobiliárias, Prefeituras e Secretaria da Agricultura, aceitos e protocolados pela autoridade competente: posteriormente em decisão unilateral, informaram que só aceitariam laudos elaborados por Engenheiros, com a respectiva A.R.T. (Anotação de*

Responsabilidade Técnica), deixando os contribuintes que forneceral os Laudos de Prefeituras, imobiliárias, etc... a mercê da fiscalização tributária, demonstrando completado desconhecimento da legislação em vigor.

Além disso, apontou a nulidade da "Notificação de Lançamento".

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

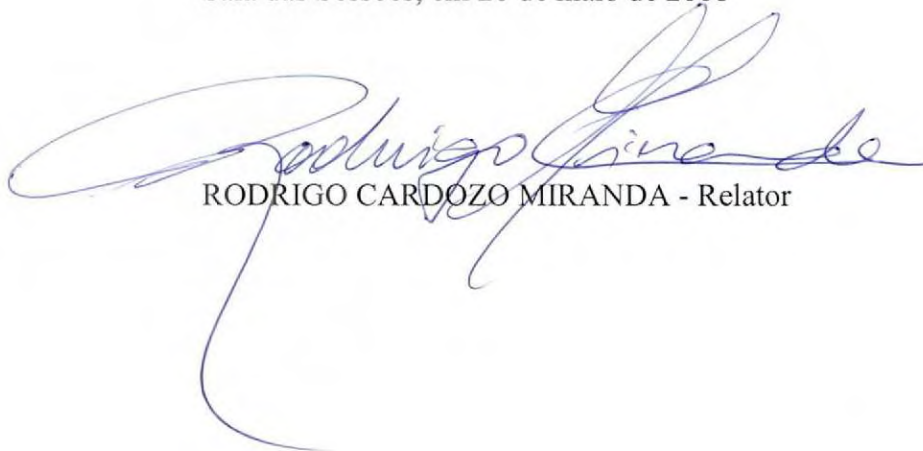
Inicialmente, verifica-se que a decisão de fls. 30 determinou o seguinte:

- 1) o cancelamento da Notificação ITR/94 de fls. 09, n.º de referência 0334410.01.4.01.3;
- 2) (...);
- 3) a emissão de nova Notificação/DARF, através do Sistema ITR/94 – Módulo de Dados de Lançamento, via opção Retificação

No entanto, não restou comprovado nos autos a emissão de nova Notificação, muito embora se presuma que isso ocorreu.

Por conseguinte, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para juntada do “relançamento”, conforme determinado pela DRJ na decisão de fls. 30, com a prova de ciência pelo interessado/contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator